DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6551/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4578/2025
PROTOCOLO	: 2812035
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL	: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a Farmácia Municipal, no valor estimado de R$ 2.736.147,00 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 6611/2025, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo e com isto a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 21955/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 8260/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não houve tempo hábil para que fosse analisado.

DA DECISÃO

A equipe técnica concluiu pela impossibilidade de análise do Pregão Eletrônico n. 15/2025, em sede de controle prévio, pelo fato do processo licitatório ter ocorrido em 30 de abril de 2025, data anterior à elaboração deste documento.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/mvb